

PROCESSO - A.I. Nº 09065253/02
RECORRENTE - LÚCIO MARCOS DOS SANTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0381-03/02
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTRANET - 12.02.03

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0011-12/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3^a. Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração nº. 000.906.525-3/02, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$288,75, em decorrência de operações o prestações sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, 275 sacos de milho encontrados em trânsito sem a devida documentação fiscal, conforme TAMD nº 091632.

A Junta de Julgamento Fiscal rejeitou o DAE referente a Nota Fiscal nº 499.220 apresentado pelo autuante, porque se refere a uma outra operação. Em face da discrepância entre a quantidade de mercadorias descritas no documento fiscal e a quantidade efetivamente transportada, a data do documento e o roteiro seguido, considerou a operação irregular, e com base no art. 39, I, "d" do RICMS/97, que o transportador possui responsabilidade solidária pelo tributo.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que as mercadorias foram comercializadas em trânsito, daí porque houve uma diferença entre a quantidade de mercadoria constante da nota fiscal apresentada e a que foi encontrada no momento da autuação. Insurgiu-se contra a lavratura do Auto de Infração em seu nome porque havia apresentado uma procuração solicitada pelo autuante no nome do proprietário da mercadoria. Disse que a nota fiscal nº 499220 é referente a operação autuada. O recorrente também afirmou que o autuante o abordou em 08/08/2002 mas só assinou no Auto de Infração em 10 de agosto de 2002.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso apresentado, porque a nota fiscal que supostamente acobertaria o trânsito foi emitida em 31/07/02 e se refere a 240 sacas de milho, enquanto que, no presente processo, foram localizadas 275 sacas de milho transitando em 10/08/2002. Assim, concluiu que a nota se refere a outra operação, em razão do lapso temporal existente.

VOTO

Como descrito no parecer da Douta PROFAZ, a nota fiscal nº 499220, que supostamente acobertaria a operação, foi emitida em 31/07/02 e se refere a 240 sacas de milho, enquanto que no presente processo foram localizadas 275 sacas de milho transitando em 10/08/2002. O recorrente juntou a referida nota fiscal avulsa, e o respectivo DAE, que destaca como destinatário das mercadorias o próprio transportador, para vendê-las no Estado da Bahia em municípios diversos.

A justificativa para a exigência do tributo em sua totalidade é pela discrepância entre a quantidade de mercadorias constantes nas notas fiscais e as apreendidas e pela data de emissão do documento, dados que demonstram não ser a nota fiscal referente a operação autuada.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração n.^º 09065253/02, lavrado contra LÚCIO MARCOS DOS SANTOS., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$288,75, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei n^º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) José Carlos Barros Rodeiro, José Hilton de Souza Cruz, José Raimundo Ferreira dos Santos, Ciro Roberto Seifert, Helcônio de Souza Cruz.

VOTOS VENCIDOS - Conselheiros (as) José Carlos Boulhosa Baqueiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Janeiro de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ